



PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004

Embargante: **JBS S.A.**
Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Embargado: **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Advogado: Dr. Vítor Martins Noé
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**
Advogado: Dr. Cassio Augusto Muniz Borges
ACV/czp

DESPACHO

Trata-se de **Embargos** opostos pela reclamada JBS S.A. em face de acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte Superior, no qual se reconheceu como incorporado ao patrimônio jurídico da empregada o direito ao pagamento das horas *in itinere*, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 58, §2º, da CLT. Na C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pende julgamento de divergência apresentada quanto ao mérito, tendo sido suspensa a proclamação do resultado do julgamento dos Embargos, na forma do artigo 72 do RITST, para encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida.

Através da Petição nº **158189/2023-4**, a Confederação Nacional da Indústria – CNI postulou ingresso no feito, sendo-lhe autorizado o ingresso como *amicus curiae*, nos termos do artigo 138, §1º, do CPC (conforme decisão de 24/04/2023).

Em 25/05/2023 e 18/07/2023 (petições **285303/2023-8** e 380140/2023-0, respectivamente), a **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA**, e a **Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF** também peticionam o ingresso na qualidade de *amici curiae*, assim como que lhes seja assegurado o direito de realizar sustentação oral, quando da sessão de julgamento.

É de se acolher o pedido, considerando a relevância da matéria e a representatividade das requerentes, hipóteses justificadoras do ingresso em processo como ***amicus curiae***, conforme prevê o artigo 138 do CPC, que prescreve:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da**



PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004

controvérsia, poderá, por **decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no **prazo de 15 (quinze) dias** de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência **nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

Como se trata de recurso de Embargos, submetido ao Tribunal Pleno com fulcro no artigo 72 do RITST, e não de **incidente de resolução de demandas repetitivas**, nem tampouco do análogo **incidente de recursos repetitivos**, disciplinado pelos artigos 896-B e 896-C, da CLT, não cabe a oposição de recurso, salvo por embargos declaratórios. Podem, no entanto, apresentar sustentação oral quando do julgamento de mérito, como requerido.

Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso no feito como *amici curiae*, também à **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA**, e à **Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF**.

À Secretaria, para a inclusão de tais requerentes e de seus patronos, bem como para intimá-los a fim de se manifestarem, em 15 dias, quanto à matéria objeto do recurso de embargos e das respectivas contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST